## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000352-21.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FELIPE MOREIRA TAGLIATELA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de financiamento de veículo, postulando posteriormente sua transferência a pessoa que indicou.

Alegou ainda que a ré recusou esse pedido sem explicitar as razões que a levaram a tanto.

Tentou resolver a questão, inclusive perante o PROCON local, sem sucesso, de sorte que almeja à declaração da transferência do contrato firmado com a ré e ao recebimento de indenização para reparação dos danos que ela lhe provocou.

Não assiste razão ao autor.

Ao contrário do que ele asseverou, a ré justificou por quais motivos não anuiu ao seu pedido para que o contrato firmado entre ambos fosse transferido a terceira pessoa.

O documento de fl. 07 elenca aspectos que são levados em conta em situações dessa natureza, com o esclarecimento de que a incompatibilidade com qualquer um dos critérios postos é bastante para determinar a recusa da operação.

Reputo que isso basta para alicerçar a postura da

ré.

Outros dados a propósito do assunto não lhe seriam de externação exigível, até porque, como bem assinalado a fl. 30, tal publicidade poderia enfraquecer sua competitividade com as demais finaceiras.

Como se não bastasse, é óbvio que a ré não está obrigada a aceitar a transferência do contrato celebrado com o autor.

Quando ambos fizeram o ajuste, ficaram vinculados aos seus termos e a modificação da situação então apresentada somente se conceberia se houvesse concordância das duas partes, não sendo exigível que uma anuísse ao desejado pela outra se isso não fosse de seu interesse.

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, não se vislumbra qualquer irregularidade na ação da ré.

Em consequência, inexiste a obrigação dela em ressarcir o autor por eventuais danos que tivesse suportado, ausente apoio sólido a sustentála.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA